



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11041.000123/2010-61  
**Recurso nº** 000.000  
**Resolução nº** **2401-000.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de outubro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FRIGO W MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Igor Araujo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.37.248.202-3, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Na fiscalização realizada foi apurado que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP referentes As competências 02/2005, 12/2005, 01/2006 e 05/2006 a 08/2006 apresentadas, não foram declarados os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em especial ao que tange aos:

- Contribuições devidas a Previdência Social incidentes sobre as remunerações de todos os segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços a empresa;
- Contribuições devidas a Previdência Social incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de produtoras rurais pessoas físicas.

Note-se que a autoridade fiscal já adequou a multa aplicada aos termos da lei 11.941/2008.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 01/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 19/03/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 49.

O processo foi baixado em diligência, para que fossem prestados esclarecimentos acerca do argumento do recorrente que possui parcelamento com base na lei 11941/2008.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 59 a 61 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 65 a 70. Em síntese requer o recorrente:

Tratando-se Termo de Início de Fiscalização, ele é válido por 60 dias, conforme prevê o § 20 do art. 28 do RPAF/99, podendo ser prorrogado, desde que a prorrogação seja comunicada ao sujeito • passivo, como prevê o § 1º do mesmo dispositivo regulamentar. Ocorre que no presente caso a ação fiscal iniciou-se em 18/05/2009, conforme se depreende do Relatório Fiscal do Auto de Infração. Inobstante, o Auto de Infração foi lavrado quase um ano depois, em 19/03/2010.

Assim, deverá ser declarado nulo o procedimento fiscal porque o Auto de Infração foi lavrado após o prazo de validade do termo de Início de Fiscalização, considerando que o autuante não mais estava autorizado a prosseguir com a ação fiscal.

No mérito ocorre que os arquivos foram devidamente entregues, tanto que deram origem a outras autuações, de ifs. 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4. Ora,

Processo nº 11041.000123/2010-61  
Resolução n.º **2401-000.181**

**S2-C4T1**  
Fl. 91

---

Ilustres Julgadores, caso não tivessem sido apresentadas as informações na forma prevista pela Receita Federal, como teria este órgão chegado à conclusão da existência de irregularidades e dívidas e feito as autuações acima?

O simples fato de existirem erros não pode ser motivo para aplicação *de* multa de quase R\$ 50.000,00, quantia esta referente a folha de pagamento de um mês da empresa, e que retirada do giro, acarretará certamente sérios problemas de caixa e inclusive de pagamento de funcionários.

Outrossim, quando da aplicação da multa deixou a Receita Federal de apreciar o que dispõe o art. 32-A da Medida Provisória 449 de 2008. Referido dispositivo legal determina que, caso sejam verificadas incorreções ou omissões nas declarações, a empresa deverá ser intimada a corrigi-las e só posteriormente, caso não o faça, estará sujeita as multas ali previstas.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 82. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.248.205-8, 37.248.206-6, 37.248.207-4, 37.248.208-2 e 37.248.209-0 sendo que não se identificou decisão final a respeito das mesmas nos sistemas, nem tampouco é possível identificar de quais fatos geradores constam em cada AI.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca dos AI – Obrigações Principais conexo(s). Caso os referidas AI já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada AI, identificando os fatos geradores, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

**CONCLUSÃO:**

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira